

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 2/2020

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 594/2019, QUE AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, DO CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, PELO INSTITUTO AGRÔNOMO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

VETO

Nº 2/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 594/2019, QUE AUTORIZA A INCORPORAÇÃO DO INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, DO CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, PELO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 5/2020

---

DIRETORIA LEGISLATIVA

OF/DL/CC nº 74/2019

Curitiba, 31 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

**VETO PARCIAL Nº 2/2020**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 594/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, do Centro de Referência em Agroecologia – CPRA e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR ao Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, o qual passa a denominar-se Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Encaminhado o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, este fora aprovado, com emendas, em sessão plenária, retomando, na sequência, para os fins previstos no art. 71 da Constituição Federal.

Dentre as alterações, verifica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 594/2019. Vejamos:

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os planos de cargos, carreiras e salários dos empregados públicos celetistas extintos ao vagar oriundos da CODAPAR e EMATER de que tratam os incisos I e II.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR - EMATER, em quadro único, formado pela alteração da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014, e dos cargos previstos na Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, redistribuídos na forma do art. 37 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prof. 15.744.777-7

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 03 FEV 2020  
1º Secretário

DO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

03-FEV-2020 15:28 000005 1/1

DO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

03-FEV-2020 14:59 000005 1/1



Conforme se verifica dos dispositivos acima, intenta-se criar obrigação ao Poder Executivo do Estado do Paraná para que este envie novos projetos de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná dispondo, respectivamente de: (i) plano de cargos, carreiras e salários dos empregados públicos celetistas extintos ao vagar oriundos da CODAPAR e EMATER (art. 4º, §1º); e (ii) novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR/EMATER, em quadro único (art. 4º, §2º).

No entanto, os dispositivos apresentados, além de visivelmente em desacordo com o interesse público, apresentam vícios de constitucionalidade, de modo que devem ser vetados, ante a clara desnecessidade de reestruturação de quadros e carreiras em extinção.

Por sua vez, criação de um Quadro Próprio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR/EMATER, conforme proposto no § 2º, não se justifica, já que ainda que se reconheça a singularidade dos serviços prestados, inexistente um fator discriminante que justifique a criação de mais um quadro próprio de cargos e salários.

Ainda, ao se considerar que os quadros de servidores celetistas da CODAPAR e EMATER são distintos, com diferentes médias salariais, evidencia-se a tendência de que uma reestruturação de quadro provocará a necessidade de equiparação salarial das diferentes carreiras, promovendo aumento nas despesas com pessoal.

Neste ponto, cumpre esclarecer que quaisquer aumentos com despesa de pessoal devem observar, primeiramente, o previsto no art. 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



Além disso, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

(...)

Resta evidente, portanto, que os §§ 1º e 2º do art. 4º do Projeto de Lei aqui discutido, da forma como apresentado, resulta em consideráveis incrementos na despesa de pessoal do Estado, criando obrigatoriedade ao Poder Executivo Estadual em promover atos que incrementam as despesas de pessoal do Estado sem a adequada observância dos regramentos constitucionais e legais supracitados.



Frise-se, conforme supracitado, que gerar aumento de despesa de pessoal sem as devidas avaliações de impacto, observações de dotações orçamentárias suficientes, comprovações de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais ou sequer apresentação das compensações pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, promove desequilíbrios às contas públicas, implica na afetação do cumprimento dos limites prudenciais e, conseqüentemente, sujeita o Estado do Paraná a diversas conseqüências, caso este limite seja comprometido, conforme supracitado.

Neste sentido, nos termos do já indicado em parecer da Secretaria da Fazenda em Informação nº 883/2019 e da Secretaria da Administração e da Previdência em Informação nº 23/2019, respectivos dispositivos violam o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê que: *"o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial"*. A violação é evidente na medida que promover impacto atuarial sem o devido dimensionamento e observância das normativas legais, afronta a necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário do Estado.

Cumpra necessário, pelo exposto, vetar aos §§1º e 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 594/2019, pela inconstitucionalidade exposta.

Ainda, na seqüência, dispõe o art. 8º do Projeto de Lei nº 594/2019, acrescentado pela emenda parlamentar:

**Art. 8º** A partir do exercício de 2021, em face das adequações necessárias à instalação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, no mínimo 21% (vinte e um por cento) do total dos recursos previstos no inciso I do art. 7º será destinado às estruturas e atividades de pesquisa e inovação.

Referido dispositivo visa realizar vinculação de 21% do total de recursos consignados no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER às despesas com estruturas e atividades de pesquisa e inovação. No entanto, cabe



destacar que o dispositivo supracitado promove vinculação indireta de receitas de impostos consignados no orçamento da Instituição à despesa.

Neste sentido, há afronta direta ao que dispõe o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que prescreve:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Resta evidente que são inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação, mesmo que indireta, de parcela da receita tributária à despesa específica. Nesta toada, necessário vetar o art. 8º do Projeto de Lei nº 594/2019, por inconstitucionalidade material.

E por fim, dispõe o inciso X do art. 7º:

Art. 7º Além dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER:

(...)

X – saldos de exercícios encerrados.

No entanto, cumpre esclarecer que realizar vinculação do saldo de exercícios encerrados às receitas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER representa violação ao princípio da unidade de tesouraria expressa no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que prevê:



Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Assim, imperioso o veto do inciso X do art. 7º do Projeto de Lei nº 594/2019.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto dos §§ 1º e 2º do art. 4º, inciso X do art. 7º e art. 8º ao Projeto de Lei sob análise, ante a manifesta inconstitucionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5/2020 – DAP, em 3/2/2020, foi autuado nesta data como Veto Parcial nº 2/2020.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 2/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 2/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 594/2019, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, pelo Instituto Agronômico do Paraná e dá outras providências.

**PROPOSIÇÃO DE VETO.  
TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71,  
§1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO  
PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO  
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 594/2019, de autoria do Poder Executivo, autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, pelo Instituto Agronômico do Paraná e dá outras providências.

VISTA EM 09/03/2020

Dep. Tadeu Veneri



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

### A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 594/2019, foi enviado à sanção em data de 18 de dezembro de 2019 (pág. 170 dos autos do



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei), iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 2/2020, foi exarada em data de 31 de dezembro de 2019 (pág. 02 dos autos de Veto) sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto parcial foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Veto nº 2/2020 ao plenário.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**  
**RELATOR**

**APROVADO**

10/03/2020



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Veto n.º 2/2020 recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 10 de março de 2020.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dyllardi Alessi**  
Diretor Legislativo